Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:512781 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004415-74.2020.8.27.2725/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: WANDERSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: POLIANA ALVES LIMA (RÉU) ADVOGADO: APELANTE: ROGÉRIO FERNANDES GOMES (RÉU) JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: GEFERSON NUNES GAMA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. TESE DE QUE A TEORIA FOI EMPREGADA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA DELITIVA. SENTENCIANTE QUE FUNDAMENTOU A AUTORIA DELITIVA DE FORMA PORMENORIZADA, LASTREANDO SEU CONVENCIMENTO NAS PROVAS INSERTAS AOS AUTOS, ALEGAÇÃO DEFENSIVA REJEITADA. 1. A teoria do domínio do fato não permite, isoladamente, que se faça uma acusação pela prática de qualquer crime, haja vista que a imputação deve vir acompanhada da descrição, no plano fático, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado delituoso, Nesse sentido, segundo o Supremo Tribunal Federal, "a teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato probatório da autoria delitiva" ( AP n. 987/MG, DJe 8/3/2019). 2. Noutros termos, deve ser demonstrada a autoria delitiva em relação a cada réu, bem como a subsunção dos fatos à norma, a fim de que o julgador não incorra na aplicação equivocada da teoria como institucionalização da responsabilidade penal objetiva. 3. No caso concreto, o d. magistrado a quo fundamentou pormenorizadamente a autoria delitiva em relação a cada réu, demonstrando, no seu entender, a responsabilidade penal de cada agente, independentemente de qualquer consideração teórica a respeito do conteúdo da teoria do domínio do fato, de modo que as incursões da defesa no sentido de que a teoria foi utilizada para solucionar problemas de debilidade probatória não encontra sustentáculo nos fundamentos empregados pelo sentenciante. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS POLIANA E WANDERSON. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DO RÉU ROGÉRIO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 4. A materialidade do delito de tráfico de drogas é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 9577/2020, boletim de ocorrência nº 00041654/2020, auto de exibição e apreensão e laudo pericial de exame em substância entorpecente, além das provas testemunhais insertas no caderno inquisitorial e ratificadas em juízo. 5. As circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais, em cotejo com os demais testemunhos, elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de conviçção na condenação dos acusados: Wanderson, o qual confessou deter a propriedade das drogas; Geferson, comparsa de Wanderson; e Poliana, que segundo os testemunhos, além de deter o conhecimento de que os outros acusados transportaram os entorpecentes para a sua residência, ainda fez, voluntariamente, a guarda do recipiente contendo 183 pedras de "crack", com peso total de 21,2g. 6. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos, tal como ocorreu na espécie. 7. Em que pese a alegação do recorrente Wanderson no sentido de que foi coagido a confessar a propriedade das substâncias entorpecentes, não há provas nos autos que estampem, ainda que minimamente a ocorrência de coação ilegal, ônus do

qual a defesa não se desincumbiu. 8. No caso vertente, a reconstituição probatória não oferece certeza de que Rogério detivesse pleno conhecimento das substâncias entorpecentes ou que tenha de algum modo contribuído para o fato delituoso, recaindo sobre o acusado severas dúvidas acerca da autoria delitiva. 9. Para se subsidiar um édito condenatório não basta apenas a probabilidade, é necessária a certeza, a qual deve ser extraída das provas carreadas para os autos. Logo, se a prova produzida é precária, suscitando dúvidas quanto à conduta e o dolo do agente, outro caminho não resta senão a absolvição de Rogério, militando em seu favor o princípio do in dubio pro reo. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS GEFERSON E WANDERSON. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA DA AUTORIA QUE MILITA EM FAVOR DOS RÉUS ROGÉRIO E POLIANA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 10. Os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que Wanderson e Geferson praticaram o delito capitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, não havendo, pois, que se falar em absolvição, sobretudo porque a defesa não trouxe nenhuma prova firme e convincente a ratificar a versão evasiva apresentada nas razões recursais. 11. Inconcebível o pleito de desclassificação do tipo previsto no art. 14 (porte) para o art. 12 (posse), ambos da Lei nº 10,826/03, haja vista que a posse de arma de fogo em outra residência em que o agente não seja o titular ou responsável legal tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do STJ. 12. No tocante aos acusados Poliana e Rogério, os elementos probatórios angariados ao longo da instrução criminal são frágeis a subsidiar um decreto condenatório, a uma porque nenhum deles foi visto com o artefato, a duas porque o objeto seguer foi localizado nas dependências da residência de Poliana, cujos testemunhos são uníssonos quanto à localização em uma casa abandonada nas imediações da residência, não havendo, pois, evidências de que os acusados tenham incorrido em quaisquer das condutas previstas no caput, do art. 14, da Lei nº 10.826/03, de modo que, subsistindo a dúvida, há de ser privilegiado o princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição desses acusados. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. BEM PROVENIENTE DE CRIME ANTERIOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS ROGÉRIO E GEFERSON. CONDENAÇÃO MANTIDA. POLIANA E WANDERSON QUE NÃO INCORRERAM NAS CONDUTAS DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. 13. A materialidade do crime de receptação encontra-se lastreada em provas documentais e testemunhais suficientes, colhidas tanto na fase inquisitorial como judicial, entre as quais se destacam o auto de prisão em flagrante nº 9577/2020, boletim de ocorrência nº 00041654/2020, boletim de ocorrência nº 00041649/2020 (ocorrência do roubo da motocicleta em Pedro Afonso-TO), auto de exibição e apreensão e laudo pericial de vistoria e avaliação direta em motocicleta. 14. In casu, Geferson afirmou na fase judicial que adquiriu a motocicleta por R\$ 800,00 além de um aparelho celular dado em troca, enquanto em avaliação direta do bem, o valor total de mercado perfaz a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), isto é, muito superior ao que supostamente foi dado em pagamento, pelo que se pode concluir que o apelante sabia, indubitavelmente, de sua origem ilícita. 15. Resta claro, portanto, que o apelante agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual, visto que a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do caso —

"teoria da cequeira deliberada" — não pode elidir a responsabilidade penal do agente, na medida em que, ainda que não almejasse diretamente a prática de receptação, certo é que agiu de modo a admitir a possibilidade concreta e muito provável, diante das nuances do caso concreto. 16. Outrossim, constou, do detido compulsar dos autos, que Geferson, após adquirir, conduzia a motocicleta, enquanto Rogério conduziu o veículo da casa de Poliana às oficinas mecânicas da cidade, não havendo, no feito, provas de que ambos os acusados desconheciam a procedência ilícita do bem, restando evidenciado o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo. Os acusados não se desincumbiram do ônus de comprovar o desconhecimento da origem espúria do veículo, que seguer detinha documentação, o que enaltece, ainda mais, a responsabilização penal. 17. Ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, as condutas em tese praticadas por Wanderson e Poliana não são puníveis, haja vista que a mera condição de passageiro de veículo objeto do crime ou a guarda em residência, sem a intenção de ocultar, não se amoldam a nenhum dos núcleos do delito capitulado no art. 180, do Código Penal, 18. Apelações conhecidas e parcialmente providas. recursos preenchem os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequados e tempestivos, razão pela qual merecem CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelações Criminais interpostas por WANDERSON FERREIRA DA SILVA, GEFERSON NUNES GAMA, POLIANA ALVES LIMA e ROGÉRIO FERNANDES GOMES em face da sentença (evento 158, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0004415-74.2020.8.27.2725, em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, na qual foram condenados pela prática dos crimes descritos nos art. 33, da Lei nº 11.343/06, art. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 180, do Código Penal, à pena de 10 anos e 5 dias de reclusão, no regime fechado, e 10 dias-multa; 11 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 dias-multa; 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa; 9 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 dias-multa, respectivamente. Segundo se extrai da denúncia, no dia 18/07/2020, devidamente unidos por vínculo subjetivo e com consciência da ilicitude da conduta, na Rua Manoel de Paiva, nº 211, Setor Flamboyant II, em Miracema, os ora apelantes mantinham em depósito/quardavam drogas, em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como portavam arma de fogo de uso permitido e ocultavam coisa que sabiam ser produto de crime, sendo presos em flagrante delito. Apurou-se que os denunciados, ainda no mês de julho de 2020 passaram a utilizar a residência de Poliana e Rogério para manter em depósito/guardar drogas. Depreende-se ainda que os denunciados corromperam/facilitaram a corrupção de menor de 18 anos, o adolescente A.R.S., nascido em 18/02/2004, que vivia no local, com ele praticando a referida infração penal. No dia dos fatos, Wanderson e Geferson aportaram na residência de Poliana e Rogério pela madrugada, conduzindo um veículo motocicleta marca HONDA CG 150, placa MWH-3H14 que sabiam ser produto de crime (roubo na cidade de Pedro Afonso), bem como portavam uma arma de fogo, calibre 22, de fabricação caseira, sem autorização e em descordo com determinação legal, deixando os objetos no interior do imóvel com a anuência dos demais denunciados. Consta que Rogério, na companhia do adolescente que morava no local, passou a conduzir o veículo pela cidade ciente de que se tratava de produto de crime, oportunidade em que, em razão de deslocamento a oficinas mecânicas, os fatos foram comunicados pelos proprietários dos estabelecimentos aos policiais militares que, então, iniciaram diligências. Ato contínuo, os agentes públicos se deslocaram até a residência dos denunciados Poliana e

Rogério, oportunidade em que lograram êxito em encontrar Wanderson e Poliana, bem como aproximadamente 30g de substância entorpecente conhecida como CRACK, divididas em 183 pedras sendo guardadas/mantidas em depósito em uma embalagem de garrafa Pet, a motocicleta produto de crime devidamente ocultada nas dependências do imóvel e ainda, nas proximidades da casa, a arma de fogo calibre 22. Momentos após, Rogério e Geferson chegaram à residência, sendo também presos em flagrante. Em razão dos fatos, foram denunciados como incursos nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, art. 180, caput, do Código Penal e art. 244-B. da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal, denúncia esta recebida em 31/08/2020. Feita a instrução, o d. juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo-os do crime previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 e condenando-os nos termos declinados em linhas pretéritas. No mesmo recurso (evento 191, autos de origem), GEFERSON NUNES GAMA, POLIANA ALVES LIMA e ROGÉRIO FERNANDES GOMES alegam que, a despeito do entendimento exarado na sentença, não se admite no direito pátrio a invocação da teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo. Argumentam que "não tendo o órgão acusatório se desincumbido do ônus probatório, de forma necessária e suficiente, e não tendo logrado demonstrar, de modo conclusivo, a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe". Adiante, aduzem, em relação ao crime de tráfico de drogas, que as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas debaixo da cama do também acusado Wanderson, o qual estava de passagem na casa de Poliana, de modo que não restou comprovada a participação desta e de Rogério na prática delitiva. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, sustentam que a denúncia descreveu o tipo previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), enquanto no curso da instrução processual verificou-se outro (art. 12, da Lei nº 10.826/03), sem que o feito fosse remetido ao Ministério Público para aditamento da denúncia, incorrendo em error in judicando. Neste capítulo, pugnam pela absolvição de Poliana e Rogério e a condenação de Geferson pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, capitulado no art. 12, da Lei nº 10.826/03, "pois a arma estava num barração ao lado da casa de Poliana, sendo que ele não estava portando". Por fim, explicam que a condenação pelo crime de receptação dolosa "se deu sem a demonstração de provas de autoria e materialidade da conduta, assim como ausente qualquer prova do conhecimento que era produto de crime", de modo que o decreto condenatório fere de morte o princípio constitucional da presunção de inocência, pelo que requerem a absolvição. O apelante WANDERSON FERREIRA DA SILVA, por sua vez, em suas extensas razões recursais (evento 20, autos em epígrafe), aduz que a condenação "foi lastreada em imputação genérica, assentada na teoria do domínio do fato, vez que o Magistrado ao aplicar tal teoria não demonstra quando e como o Apelante teve domínio do fato". Alega que há dúvidas quanto à validade e fundamentos da confissão da posse e guarda de drogas, bem como que os elementos probatórios são insuficientes a sustentar um decreto condenatório, pelo que requer sua absolvição. Também em relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo e receptação, menciona que as provas são frágeis quanto à autoria delitiva, devendo prevalecer, em caso de eventual dúvida, o princípio constitucional da presunção da inocência. Contrarrazões (evento 198, autos de origem e 23, dos autos em epígrafe) pelo improvimento dos recursos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, conforme manifestações dos eventos 8 e 26. Delimitada a

controvérsia, passo à análise das razões expendidas em ambos os recursos, atenta à ordem de prejudicialidade das teses. 1. Teoria do Domínio do Fato Como visto, ambos os recorrentes se insurgem quanto ao capítulo da sentença que, com esteio da teoria do domínio do fato, concluiu que "Wanderson Ferreira da Silva, Geferson Nunes Gama, Rogério Fernandes Gomes e Poliana Alves Lima, com capacidade plena de determinação sobre os fatos delituosos e liame subjetivo com os demais comparsas praticaram os delitos de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo". Apesar de o Código Penal prever que todo aquele que concorre para o crime é considerado autor (art. 29), ainda que a sua participação seja de menor importância, como disciplina o parágrafo primeiro do aludido dispositivo, há situações nas quais o julgador lança mão do domínio do fato de modo a presumir e demarcar a autoria. A teoria do domínio do fato, elaborada por Hans Welzel no final da década de 1930, surgiu para diferenciar com clareza o autor do executor do crime, conciliando as teorias objetiva e subjetiva. Todavia, é com Claus Roxin que esta teoria ganhou novos contornos, pois, enquanto para Welzel a teoria do domínio do fato seria um pressuposto material para determinação da autoria, para Roxin consistiria em um critério para delimitação do papel do agente na prática delitiva (como autor ou partícipe). Segundo o magistério de René Ariel Dotti: A teoria do domínio do fato, que possui origem nos estudos de Hans Welzel, parte da premissa de que autor de um crime é também quem tem o poder de decisão sobre a configuração do fato típico e não apenas o executor imediato. Assim, a conduta é aferida não apenas sob o aspecto objetivo, mas igualmente analisando-se a contribuição subjetiva do agente. Consagrada por Roxin, a mencionada teoria distinguiu três formas de domínio do fato: por ação, por vontade e por domínio funcional. (Curso de Direito Penal [livro eletrônico]: Parte Geral / René Ariel Dotti ; com atualização de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022). Sob o aspecto do domínio funcional, a teoria retrata a situação em que, "a partir de uma decisão conjunta de cometer a infração penal, duas ou mais pessoas atuam em colaboração, sendo que cada uma delas tem uma espécie de domínio sobre o todo. Nesse caso, ocorre a chamada 'imputação recíproca', em que ambos respondem pelo fato como um todo, não obstante cada um tenha praticado parte da conduta típica" (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral. - 13. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2021). Veja-se: APELACÃO. PENAL. LATROCÍNIO E CORRUPCÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. PLURALIDADE DE AGENTES. TEORIA MONISTA E DO DOMÍNIO DO FATO. CONHECIMENTO DE QUE O MENOR ESTAVA ARMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade das infrações penais imputadas ao réu na denúncia, deve ser mantida a condenação, devendo ser afastada a tese de insuficiência probatória. 2. O Código Penal Brasileiro, em relação ao concurso de pessoas, adota a teoria monista, segundo a qual, havendo pluralidade de agentes que agiram diversamente produzindo o mesmo resultado, todos os agentes respondem pelo mesmo crime. 2. 1. Considera-se coautor do delito, segundo a teoria do domínio do fato, aquele que, embora não pratique a ação nuclear do tipo, haja dentro da divisão funcional do trabalho entre os agentes, mediante contribuições parciais necessárias para existência do fato como um todo, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o fato punível. 3. Mantém-se a condenação do réu pelo crime de latrocínio, não se desclassificando aludido crime para o de roubo simples, se está provado nos autos que o réu, associado a um

adolescente e a outro comparsa, praticou o roubo contra as vítimas, sendo que uma veio a falecer pelo disparo de arma de fogo contra ela efetuado pelo menor, tendo assumido o réu o risco pelo resultado morte, quando aderiu subjetivamente à conduta do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00001234120198070008 DF 0000123-41.2019.8.07.0008, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei Todavia, a teoria do domínio do fato, seja sob a concepção de Welzel, seja sob o prisma de Roxin, não permite, isoladamente, que se faça uma acusação pela prática de qualquer crime, haja vista que a imputação deve vir acompanhada da descrição, no plano fático, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado delituoso. Aliás, em interessante precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, assentou-se que "a teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato probatório da autoria delitiva" ( AP n. 987/MG, DJe 8/3/2019). Firmadas tais premissas, tem-se que, no âmbito da responsabilização penal, a referida teoria, por si só, não serve de fundamento para imputar a autoria se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que a vincule à prática delitiva. Noutros termos, deve ser demonstrada a autoria delitiva em relação a cada réu, bem como a subsunção dos fatos à norma, a fim de que o julgador não incorra na aplicação equivocada da teoria como institucionalização da responsabilidade penal objetiva. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ELEITORAL. PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO REEXAMINOU FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA ANÁLISE DE HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF. I -Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. Precedentes. II - A concessão do writ na decisão agravada não tem fundamento no reexame ou na revaloração do conjunto fáticoprobatório, mas sim na verificação da aplicação ilegal da teoria do domínio do fato, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como na existência de afronta à coisa julgada, tendo em vista decisão do Tribunal Superior Eleitoral que revelou a atipicidade da conduta imputada ao paciente. III - O Juiz de garantias não deve ter sua atuação limitada ao pedido formulado pelo impetrante, podendo dosar o referido remédio constitucional na quantidade necessária e adequada para por fim à violência ou coação sofrida pelo paciente. IV - As esferas cível e penal são distintas e independentes, de modo que as razões de decidir de uma não interferem diretamente na outra, ressalvados os casos de comprovada ausência de autoria ou materialidade. V - A narrativa que adota a teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou a fim de arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo não é admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte ( AP 975/ AL e AP 987/MG, ambas de relatoria do Ministro Edson Fachin). VI -Verificado o empate ao término do julgamento, negou-se provimento ao agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 146 do RISTF. (STF - AgR HC: 169535 RS - RIO GRANDE DO SUL 0019818-82.2019.1.00.0000. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/02/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-044 04-03-2020) - grifei Entretanto, no

caso concreto, o d. magistrado a quo fundamentou pormenorizadamente a autoria delitiva em relação a cada réu, demonstrando, no seu entender, a responsabilidade penal de cada agente, independentemente de qualquer consideração teórica a respeito do conteúdo da teoria do domínio do fato. Logo, uma vez que a teoria não foi invocada com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória - ao contrário do que pretende fazer crer a defesa — as incursões na sentença com lastro na referida teoria não se revelam inidôneas, de modo que rejeito a tese aventada pelos recorrentes. 2. Pleito absolutório Como relatado, após a instrução criminal todos os acusados/apelantes restaram condenados pela prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03) e receptação (art. 180, caput, do Código Penal), os quais pugnam, nesta seara recursal, pela absolvição, pelo que passo a analisar a autoria e materialidade de cada delito isoladamente. 2.1 Do delito de tráfico de drogas Neste capítulo, os recorrentes Poliana Alves Lima, Rogério Fernandes Gomes e Wanderson Ferreira da Silva requerem a absolvição, ao argumento de que inexistem elementos probatórios suficientes para manutenção do édito condenatório. Vejamos. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 9577/2020, boletim de ocorrência nº 00041654/2020, auto de exibição e apreensão e laudo pericial de exame em substância entorpecente (eventos 1 e 48. autos nº 0004051-05.2020.8.27.2725), além das provas testemunhais insertas no caderno inquisitorial e ratificadas em juízo. No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal, sendo que as testemunhas narraram com riqueza de detalhes as circunstâncias em que se deu a apreensão das drogas, consoante se verifica a seguir: A testemunha Hélio Lopes de Souza narrou que se encontrava de plantão na Central de Flagrantes, momento em que policiais militares chegaram na unidade conduzindo Poliana, Wanderson e o menor A., além de uma motocicleta, possivelmente produto de roubo. Aduziu que, ao realizar buscas no sistema, verificou que a moto era oriunda da cidade de Pedro Afonso-TO, constatando ser produto de roubo naquele município por informações do Delegado de Polícia. Afirmou que, ao tomar conhecimento desses fatos, solicitou à Poliana permissão para que os policiais entrassem em sua residência, no que foi atendido, vindo esta a acompanhá-los na diligência, quando no trajeto informou que Wanderson e outra pessoa haviam chegado em sua casa na noite anterior, na posse de uma arma e de uma moto de procedência desconhecida. Que ao chegar da casa de Policana avistou alguém correndo aos fundos e que ela afirmou que seria Rogério, seu namorado e que ele estava com medo dos policiais porque teria rompido a tornozeleira eletrônica sem justificativa. Ressaltou que, na casa de Poliana, foi encontrada uma garrafa pet com 180 (cento e oitenta) pedras de "crack", afirmando, ainda, que Poliana não soube dizer aonde estava a arma por ela referida. Segundo o depoente, após saírem da casa de Poliana, alguns minutos depois, a Polícia Militar, via rádio, informou o recebimento de uma ligação anônima dizendo que algumas pessoas haviam retornado para aquela moradia, então regressaram ao local encontrando Geferson escondido no banheiro, que apontou o lugar em que a arma estava, sendo detido. Afirmou que, ao proceder nova busca no quarto de Poliana, deparou-se com Rogério escondido atrás de uma cômoda, efetuando-lhe a prisão. Declarou que, segundo o "menor", Wanderson e Geferson seriam os proprietários da droga, fato conhecido por Poliana e Rogério. Afirmou, ainda, que ao lado

da casa de Poliana, em uma residência abandonada, fora apreendida uma arma de fabricação caseira, supostamente de Wanderson, havendo Geferson indicado o local em que estava escondida. Acrescentou, ainda, que Wanderson teria mostrado a arma para o menor quando chegou na casa de Poliana. (evento 64 - AUDIO MP32, autos de origem) - grifei O policial militar Marcelo Pinto Correia narrou que diante da informação de que havia dois rapazes suspeitos empurrando uma moto efetuou—lhes a abordagem, quando o "menor", ao ser questionado, "abriu o jogo", dizendo que o veículo fora roubado em Pedro Afonso, sendo que o outro indivíduo, de nome Rogério, teria ido buscar uma máscara. Que na delegacia souberam das drogas e o menor afirmou que havia uma arma de fogo e que estava sendo ameaçado. Afirmou que ao se deslocarem até a casa de Poliana a conduziram juntamente com Wanderson e outro menor para a Delegacia de Polícia, efetuando após a prisão de outros dois indivíduos ao regressarem àquela moradia, localizando a droga dentro de uma garrafa pet embaixo de uma cama Box, e uma arma de fogo na casa abandonada ao lado. Acrescentou que a arma, segundo Rogério e o menor era de Wanderson, que Poliana afirmou que a droga não era sua, e sim de Wanderson e que, segundo a acusada, quem estava no quarto onde a droga foi encontrada era Wanderson e o seu companheiro que chegou de madrugada, vindo de Pedro Afonso. (evento 64 -AUDIO MP33, autos de origem) — grifei A testemunha Márcio de Resende Melo declarou que estava de plantão na Delegacia de Polícia sendo-lhe apresentada uma arma de fogo, dinheiro, drogas, uma tornozeleira eletrônica rompida e uma motocicleta roubada. Segundo o depoente, Poliana indicou Wanderson como proprietário da droga e os outros produtos seriam de seus amigos. Aduziu que somente Poliana prestou esclarecimentos na Delegacia de Polícia, e os demais envolvidos permaneceram em silêncio. (evento 64 — AUDIO\_MP34, autos de origem) — grifei O policial militar Altair Batista Campos relatou que naquela data receberam uma denúncia de que dois rapazes estavam empurrando uma moto no sentido de uma oficina mecânica, foram até a oficina e não os encontraram, sendo noticiado que se dirigiram a outra oficina; que então localizaram apenas a motocicleta, ao que foram informados que dois rapazes deixaram o veículo no local para conserto e que, diante das características dos indivíduos repassadas, um deles foi visualizado na Praça Mãe Domingas, tendo verbalizado com o menor sobre a origem do veículo, que a princípio afirmou que um rapaz o forçou a levar o veículo em oficina para realizar serviço mecânico, que passou a divergir das informações em atitude suspeita, momento em que confessou que a motocicleta seria produto do crime, sendo subtraída de outro município. No momento Poliana teria chegado ao local buscando saber a razão pela qual o menor estava sendo interrogado, que afirmou que o menor estava ficando na casa dela, que o outro rapaz que o acompanhava voltou em casa para buscar uma máscara e não teria retornado. Ato contínuo, os policiais resolveram ir ao endereço na moça e encontrou mais dois rapazes, sendo um deles Wanderson, já conhecido da polícia de Miracema, o que deixou a situação mais suspeita. Que levou Poliana, Wanderson e mais dois menores para a delegacia de polícia, juntamente com o veículo que não tinha documento; que na delegacia fizeram um levantamento da moto e souberam que foi subtraída de Pedro Afonso na noite anterior, o que teria reforçado ainda mais a suspeita da prática de algum ilícito. Que resolveram retornar à casa de Poliana para mais buscas, quando localizaram várias pedras de crack, mais de 80, declarando que no momento em que se dirigiram à casa de Poliana visualizaram dois rapazes que rapidamente evadiram-se do local, e no momento em que retornariam à delegacia, receberam uma ligação anônima

de que os indivíduos voltaram à residência de Poliana, tendo localizado mais dois suspeitos. Com as informações de que o roubo da motocicleta em Pedro Afonso teria ocorrido mediante arma de fogo e com emprego de violência, indagaram sobre a arma, ao que confessaram que o artefato estaria escondido em uma casa abandonada nas redondezas, e, em buscas, localizaram a arma tipo escopeta, a qual foi apresentada na delegacia. A testemunha ainda declarou que a droga estava dentro de um quarto. (evento 126 — AUDIO\_MP32, autos de origem) — grifei Em juízo, o acusado Rogério Fernandes Gomes fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, enquanto Poliana Alves Lima, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência instrutória (evento 123, autos de origem), sendo que, na fase preliminar, respondeu que "a droga apreendida em sua residência pertence a Wanderson, que a interroganda sabia que Wanderson estava portando droga, mas alega que não sabia que ele tinha escondido a droga em sua residência; que perguntado à interroganda se fornecia abrigo em sua residência ao adolescente A. R. D. S., respondeu que sim e que o adolescente já estava abrigado em sua residência há uns dois dias, porém não tinha autorização dos responsáveis de A. para abrigá-lo; que a interroganda alega não ter nenhum tipo de relação com o adolescente A. e que o abrigou em sua residência a pedido de Maicão, amigo de seu companheiro Rogério; que alega a interroganda que possui relação de amizade com Wanderson há uma semana e nesta madrugada de 18/07/2020, entre meia noite e três horas, não sabe precisar o horário certo. Wanderson chegou em sua residência na motocicleta vermelha apreendida portando também a arma de fogo que foi apreendida e na companhia de Geferson, ocasião em que Wanderson disse que tinha pegado a motocicleta na cidade de Pedro Afonso, ocasião em que a interroganda desconfiou que o veículo era roubado; que Wanderson e Geferson ficaram conversando com A., conhecido como 'De Menor', depois foram embora e retornaram por volta das 09h00min e Wanderson pediu a Rogério que fosse comprar o lanche na motocicleta, daí a interroganda perguntou a Wanderson porque ele não ia comprar o lanche na moto e Wanderson disse não, que era muito 'pinchado'; que Rogério saiu na motocicleta com A. e logo depois retornou só com os capacetes e Wanderson então entregou dinheiro para Rogério e disse para ele comprar a relação da motocicleta que havia estragado e Rogério e A. saíram novamente; que logo depois Rogério voltou para pegar uma máscara e anunciou que A. estava sendo abordado pelos policiais ao lado de uma oficina de moto para onde a interroganda se dirigiu e questionou aos policiais sobre a abordagem e logo voltou para casa e indagou de Wanderson, Rogério e Geferson porque eles estavam deixando A. naquela situação, vez que sabiam que a motocicleta era roubada, então Rogério e Geferson deixaram a casa da interroganda e na seguência os policiais chegaram no local e abordaram a interroganda e Wanderson e conduziram à Centra de Atendimento, juntamente com A. e a motocicleta; que na central foi confirmado que o veículo era mesmo roubado, daí a interroganda foi solicitada pelos policiais a autorizar busca domiciliar em sua residência e, tendo autorizado, acompanhou os policiais militares e um policial civil até sua residência, onde foi efetuada a busca e foi localizada e apreendida a droga, uma placa de metal, os aparelhos de telefone celular da interroganda e de Wanderson, bem como as mochilas de Wanderson e de Geferson, e iniciado o trajeto para esta Central de Atendimento, mas antes da chegada retornou a sua residência para continuidade das buscas, onde foram ainda apreendidas a arma de fogo em uma casa abandonada do lado da casa da interroganda, também uma tornozeleira eletrônica de Rogério, bem como feita as detenções

de Geferson e de Rogério". (evento 1 — P FLAGRANTE1, autos do IP) Quanto ao menor A. R. D. S., frequentemente citado nos depoimentos, não foi ouvido em juízo, cuja testemunha foi dispensada em consenso pelas partes, ao passo que, na fase investigativa, declarou "(...) que se juntou ao adolescente R. e foi para a casa de Poliana, a quem conhecia somente por meio de rede social facebook; que Poliana ofereceu abrigo para o declarante até o dia em que iria embora e que já estava na casa dela há uns três dias, quando na data de hoje, 18/07/2020, pela madrugada, Wanderson chegou na casa de Poliana, colocou a arma na janela do quarto de Poliana e da irmã dela e falou que ia matar o declarante, então, chamou Poliana e contou o ocorrido e mudou de quarto e não conseguiu dormir, enquanto Wanderson deixou o local, mas retornou logo ao amanhecer e disse que não ia fazer nada com o declarante e que estava brincando, depois entregou a motocicleta vermelha que foi apreendida para Rogério ir comprar um lanche; que logo depois Rogério retornou sem a motocicleta e disse que o veículo tinha estragado, daí Wanderson entregou dinheiro a Rogério e falou para ele levar a motocicleta na oficina, daí Rogério convidou o declarante para ir junto com ele e o declarante aceitou o convite e acompanhou Rogério; que o declarante acompanhou Rogério empurrando a motocicleta por quatro oficinas até deixar o veículo em uma oficina perto da praça, que não sabe citar o nome; que naquela oficina Rogério deixou o veículo e foi para casa buscar a máscara, enquanto o declarante ficou esperando na praca, de onde visualizou os policiais se dirigirem à oficina e depois ao declarante e passaram a indagar sobre a motocicleta deixada na oficina e o declarante então falou que a moto era roubada de Pedro Afonso-TO, porque tinha presenciado Wanderson pela manhã na casa de Poliana dizer que tinha batido no cara que não queria entregar a moto até ele desmaiar (...)"(evento 1 - P\_FLAGRANTE1, autos do IP) O sentenciado Wanderson Ferreira da Silva, em seu interrogatório perante o magistrado condutor do feito, declarou: (...) eu estava na casa da Poliana quando aconteceu essa prisão. Na hora que eu chequei lá não vi o Rogério, eu vi ele na delegacia. Eu conheço ela de muito tempo, conheço ela desde pequena, nunca tive nenhum relacionamento com ela, é só amizade mesmo. Eu estava com o Geferson, fui junto com ele, de moto, que eu não sei de guem era, o Geferson estava pilotando e eu na garupa, não sei quem era o dono dela não, não ouvi que ela tinha sido roubada, Geferson que estava com a moto, vi essa moto no primeiro dia, não sei dizer quanto tempo o Geferson estava na posse dela e não ouvi falar que ela era produto de roubo lá em Pedro Afonso, eu não vi a placa dela não, não vi se era de Pedro Afonso ou de outro lugar, o Geferson me pegou na casa da minha avó, no mesmo dia que ele chegou nós fomos lá na casa dela, que ele pediu um lugar para dormir, eu não estava lá quando prendeu, eu já tinha sido preso na casa da Poliana e quando os policiais já voltaram com essa droga, eu vi falar na delegacia que essa droga tinha sido apreendida lá, não sei o que a Poliana é do Rogério, e não sei se moravam na mesma casa. Chegamos por volta das 11 da noite, dormimos na sala e por volta das 11 da manhã a polícia já chegou lá. Não sei se lá era boca de fumo, eu vim pra delegacia com a Poliana, e os policiais estavam oprimindo a Poliana por causa da moto que estava com o menor, que foi pego na rua. É a mesma moto que cheguei com o Geferson. O A. foi preso primeiro. Foi conduzido sob a suspeita da moto, que era produto de roubo. A moto estava com o menor, mas não sei o que ele estava fazendo com ela. (...) Essa droga, a Poliana realmente viu essa droga comigo, eu estou falando que a Poliana viu eu com a droga, assim, ela viu eu com a droga porque o Maicão me passou essa droga, entendeu? Chequei com

o Geferson, com a moto, por volta das onze horas da noite, e eu Geferson e A. passamos a noite lá, o Geferson pilotando a moto, eu na garupa. O Geferson chegou na minha casa pedindo um apoio para ele dormir porque ele ia viajar noutro dia, ele é de Pedro Afonso, eu já conhecia a Poliana e fui na casa dela perguntar se ela poderia dar um apoio para ele dormir, porque minha vó não deixou porque estava cheio demais lá e não tinha espaço pra ele, e ele chegou nessa moto e eu não sei se ela era produto de roubo, só soube na delegacia. Ela deu apoio, nós dormimos, até eu dormi lá, no colchão na sala. No outro dia o Geferson deu a moto para o menor e o Rogério arrumar a moto que tinha quebrado a relação e que era de manhã. O Rogério eu vi só de manhã. Ficamos eu, a Poliana, o Geferson e chegou o Maicão e outro menor, entendeu? Eu estava conversando com o Maicão e ele me entregou um litro de pet com crack e, doutor assim, não sei o que que ele é não, era crack ele falou se eu poderia guardar o vidro ali e eu disse, vou ver aí com a menina, e levei essa droga até a Poliana para guardar lá pra mim a droga. Quem me passou essa droga foi o Maicão. Só pediu para guardar ali e foi ali que a polícia já chegou. Ele tinha mandando uma mensagem pra mim, doutor, no celular e eu falei onde eu estava, esse Maicão é de Guaraí e não conhecia a Poliana. Ela pegou o vidro e quardou, doutor. Não vi onde ela quardou. Eu entrequei pra ela na cozinha. Aí ele queria que guardasse até o tempo dele ir embora, mas foi na hora que a polícia já chegou, a polícia chegou e ele saiu correndo, ele e o menor também. Só ficou eu, a Poliana e a irmã da Poliana. A polícia chegou lá, chamou a Poliana e eu, nós fomos até a viatura e eles falaram que ia conduzir até a delegacia por causa do menor que estava com a moto roubada e já estavam com o menor na viatura. O A. é o menor que levou a moto na oficina. Quando chegamos na delegacia os policiais deram busca na casa da Poliana e voltaram com o Geferson e o Rogério, a Poliana, autorizou quardar a droga lá, essa arma eu não sei explicar para o senhor. Não vi essa arma mas soube que a Poliana estava falando que essa arma era minha também, mas não é, não tenho conhecimento dela e não sei dizer de quem é. A droga eu afirmo que a droga estava comigo, entendeu, isso eu não nego. Ele pediu para guardar a droga de manhã, ele chegou lá era umas nove horas mais ou menos, eu só tinha visto ele de vista lá, já troquei uma ideia, conversamos, uma vez peguei uma droga com ele para eu usar, conheci ele através disso aí. (...) Fui de carona na moto, não sabia que a moto era produto de crime. O A. não viu eu pedir para guardar a droga, estava só eu e a Poliana. Eles estavam pressionando ela. Levaram ela e já voltaram com essa droga e essa arma aí. (...) A única coisa que eu sabia era da droga, só isso. Ele me deu a droga aqui, poucas horas a polícia chegou por causa do menor. (evento 123, autos de origem) — grifei 0 denunciado Geferson Nunes Gama, também por ocasião de seu interrogatório judicial, afirmou que: (...) comprou a moto na sua cidade, Pedro Afonso, e veio pra Miracema; Que pagou R\$ 800,00 e um celular por ela; Que não recebeu a documentação e que quem lhe vendeu disse que era moto de leilão; Que foi um rapaz de Guaraí, chamado "Neguim"; Que tinha discutido com sua mulher e resolveu vir pra Miracema, que chegou na casa de Wanderson e a avó deste não autorizou ele dormir lá; Então foram para a casa de Poliana; Que o menor é de Pedro Afonso, que conhece ele e a família dele, e que ia buscar o mesmo; Que o menor estava hospedado na casa de Poliana; Que chegaram por volta das 11:00 da noite; Que pediu para Rogério de manhã cedo comprar café da manhã; Que o menor, A., se ofereceu para ir junto, e foram na padaria, que a moto quebrou, que voltou com o capacete na mão, então entregou o dinheiro para Rogério ir arrumar a moto, sendo que o

menor, A., já tinha sido apreendido; Que Poliana foi ver o que estava acontecendo, quando entrou na viatura com A. e foram até a residência, quando todos saíram correndo; Não sabe se Poliana estava guardando a droga para alguém; Que estava na casa quando Maicão chegou; não viu a droga; Não viu Maicão chegando com a droga; Que estava no banheiro tomando banho, quando saiu Maicão já tinha chegado; que Wanderson não comentou sobre o que Maição queira; que só viu na delegacia a droga e a arma. (...) (evento 123, autos de origem) Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga tracadas pelos depoimentos policiais, em cotejo com os demais testemunhos, elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação dos acusados Wanderson Ferreira da Silva, o qual confessou deter a propriedade das drogas, Geferson Nunes Gamas, comparsa de Wanderson (que seguer se insurgiu contra a sua condenação pelo delito capitulado no art. 33, da Lei de Drogas) e Poliana Alves de Lima, que segundo os testemunhos, além de deter o conhecimento de que os outros acusados (Wanderson e Geferson) transportaram os entorpecentes para a sua residência, ainda fez, voluntariamente, a quarda do recipiente contendo 183 pedras de "crack", com peso total de 21,2g (evento 48, autos do IP). Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério iurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" ( HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do

Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 4. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 422.908/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) - grifei. Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que os sentenciados Wanderson Ferreira da Silva, Geferson Nunes Gama e Poliana Alves Lima traficavam, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, manter em depósito, guardar, transportar e trazer consigo drogas, núcleos verificados nas condutas apuradas na ação penal originária. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena

do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, iulgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Em que pese a alegação do recorrente Wanderson Ferreira da Silva no sentido de que foi coagido a confessar que a "droga era sua", não há provas nos autos que estampem, ainda que minimamente a ocorrência de coação ilegal, ônus do qual a defesa não se desincumbiu. No tocante ao acusado Rogério Fernandes Gomes, todavia, pairam dúvidas sobre a autoria delitiva. Explico. Segundo os testemunhos adrede reproduzidos, não restou suficientemente demonstrada a participação de Rogério no delito de tráfico de drogas, tampouco é incontroversa a sua relação com os demais acusados. Isso porque, conquanto o policial militar Hélio Lopes de Souza afirme que Rogério era namorado de Poliana e esta declare, na fase preliminar, que se tratava de seu companheiro, o acusado Wanderson, o qual se dizia amigo íntimo de Poliana, afirmou não saber o que "Poliana é de Rogério" e se moravam na mesma residência, acrescentando que "o Rogério eu vi só de manhã". Tal declaração harmoniza-se com o depoimento da Divina Ferreira Gomes, madrasta de Poliana, testemunha arrolada pela defesa, que assim declarou: "Que é madrasta da Poliana, que não sabe dos fatos pelos quais a Poliana está sendo acusada, que soube quando ela chegou em casa com os policiais, dizendo que os policiais haviam a pegado, que não conhece Rogério, somente de nome; que não sabe se Rogério era namorado ou companheiro de Poliana e nem que moravam juntos; que também não conhece os outros acusados; que Poliana tem um filho de 1 ano e está grávida; que Rogério não é o pai da criança; que Poliana não mora mais na mesma casa e que tem certeza que Poliana não é usuária de drogas. (evento 64 — AUDIO\_MP35, autos de origem) grifei Ademais, os acusados ouvidos em juízo, em momento algum, declararam que Rogério detinha conhecimento da droga, pois, em que pese cristalina a circunstância de que Wanderson e Geferson chegaram à residência de Poliana às 23h, as incursões à pessoa de Rogério iniciaramse na manhã do dia seguinte quando este levou a motocicleta às oficinas mecânicas em busca de reparos. Ou seja, se a droga era de Wanderson, conforme cofissão judicial, que este chegou na residência de Poliana na noite do dia anterior ao flagrante, e que somente tomou conhecimento de Rogério na manhã seguinte, inexiste, pois, elemento probatório robusto de que este detinha pleno conhecimento das substâncias entorpecentes ou que tenha de algum modo contribuído com o fato delituoso — ao contrário de Poliana que as teria guardado — recaindo sobre o acusado severas dúvidas acerca da autoria delitiva, o que impõe sua absolvição com fulcro no princípio do in dubio pro reo. Portanto, mantenho a condenação de Geferson Nunes Gama, Poliana Alves Lima e Wanderson Ferreira da Silva como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e absolvo Rogério Fernandes Gomes das iras do mencionado tipo legal, conforme os fundamentos

esposados. 2.2 Do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido In casu, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal formulado por parte dos condenados, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que Geferson Nunes Gama e Wanderson Ferreira da Silva incorreram nas sanções do delito capitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, consoante as razões que passo a expor. A materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 9577/2020, boletim de ocorrência nº 00041654/2020, auto de exibição e apreensão e laudo pericial de vistoria e tese de eficiência em arma de fogo caseira (eventos 1 e 38, autos  $n^{\circ}$  0004051-05.2020.8.27.2725), além das provas testemunhais insertas no caderno inquisitorial e ratificadas em juízo. Ressalta-se que o exame pericial é conclusivo quanto à capacidade da arma de fogo para produzir disparos, bem como lesões pérfuro-contusas, podendo ser utilizada na prática de crime (evento 38 -LAUDO/2, autos do IP). No que diz respeito à autoria, restou cabalmente demonstrado que Geferson e Wanderson incorreram no tipo penal previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Em juízo, o policial militar Hélio Lopes de Souza declarou: "(...) que, ao tomar conhecimento desses fatos, solicitou à Poliana permissão para que os policiais entrassem em sua residência, no que foi atendido, vindo esta a acompanhá-los na diligência, quando no trajeto informou que Wanderson e outra pessoa haviam chegado em sua casa na noite anterior, na posse de uma arma e de uma moto de procedência desconhecida. Ressaltou que, na casa de Poliana, foi encontrada uma garrafa pet com 180 (cento e oitenta) pedras de "crack", afirmando, ainda, que Poliana não soube dizer aonde estava a arma por ela referida. Segundo o depoente, após saírem da casa de Poliana, alguns minutos depois, a Polícia Militar, via rádio, informou o recebimento de uma ligação anônima dizendo que algumas pessoas haviam retornado para aguela moradia, então regressaram ao ao local encontrando Geferson escondido no banheiro, que apontou o lugar em que a arma estava, sendo detido. (...) Afirmou, ainda, que ao lado da casa de Poliana, em uma residência abandonada, fora apreendida uma arma de fabricação caseira, supostamente de Wanderson, havendo Geferson indicado o local em que estava escondida. Acrescentou, ainda, que Wanderson teria mostrado a arma para o menor quando chegou na casa de Poliana". (evento 64 — AUDIO MP32, autos de origem) — grifei Perante a autoridade policial, a acusada declarou que "Wanderson chegou em sua residência na motocicleta vermelha apreendida portando também a arma de fogo que foi apreendida e na companhia de Geferson". Também o menor afirmou que "pela madrugada, Wanderson chegou na casa de Poliana, colocou a arma na janela do guarto de Poliana e da irmã dela e falou que ia matar o declarante, então, chamou Poliana e contou o ocorrido e mudou de quarto e não conseguiu dormir, enquanto Wanderson deixou o local, mas retornou logo ao amanhecer e disse que não ia fazer nada com o declarante e que estava brincando" (evento 1 — P\_FLAGRANTE1, autos do IP). O policial militar Marcelo Pinto Correia declarou que "na delegacia souberam das drogas e o menor afirmou que havia uma arma de fogo e que estava sendo ameaçado (...) Afirmou que ao se deslocarem até a casa de Poliana a conduziram juntamente com Wanderson e outro menor para a Delegacia de Polícia, efetuando, após, a prisão de outros dois indivíduos ao regressarem àquela moradia, localizando a droga dentro de uma garrafa pet embaixo de uma cama Box, e uma arma de fogo na casa abandonada ao lado.

Acrescentou que a arma, segundo Rogério e o menor era de Wanderson (...)". (evento 64 — AUDIO\_MP33, autos de origem) — grifei Ainda em juízo, o policial militar Altair Batista Campos ainda esclareceu que: "com as informações de que o roubo da motocicleta em Pedro Afonso teria ocorrido mediante arma de fogo e com emprego de violência, indagaram sobre a arma, ao que confessaram que o artefato estaria escondido em uma casa abandonada nas redondezas, e, em buscas, localizaram a arma tipo escopeta, a qual foi apresentada na delegacia". (evento 126 — AUDIO\_MP32, autos de origem) grifei Embora os acusados Geferson e Wanderson afirmem desconhecer a existência da arma de fogo, convém destacar que os testemunhos dos policiais elucidaram que Wanderson, em companhia de Geferson, compareceram à casa de Poliana portando o artefato apreendido, e, uma vez que as declarações dos agentes públicos não foram contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. Todavia, no tocante aos acusados Poliana e Rogério, os elementos probatórios angariados ao longo da instrução criminal são frágeis a subsidiar um decreto condenatório, a uma porque nenhum deles foi visto com o artefato, a duas porque o objeto seguer foi localizado nas dependências da residência de Poliana, cujos testemunhos são uníssonos quanto à localização em uma casa abandonada nas imediações da residência. Ou seja, não há evidências de que os acusados tenham incorrido em quaisquer das condutas previstas no caput, do art. 14, da Lei nº 10.826/03, são elas: "portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Logo, em relação apenas a Poliana e Rogério, mister o acolhimento do pleito absolutório, diante da razoável dúvida de que tenham praticado o delito capitulado no retromencionado artigo, privilegiando-se, com isso, o princípio do in dúbio pro reo. Quanto a Wanderson e Geferson, não há como admitir a tese absolutória fundada na insuficiência de provas, pois, conforme demonstrado alhures, a tese defensiva encontra-se em contrariedade com o escorço fático-probatório jungido ao feito, cujas razões não foram capazes de infirmá-las, sendo, de rigor, a manutenção da condenação. Por derradeiro, não prospera a alegação suscitada pela defesa de Geferson no sentido de que sua condenação deve ocorrer com lastro no delito de posse ilegal de arma de fogo, capitulado no art. 12, da Lei nº 10.826/03,"pois a arma estava num barração ao lado da casa de Poliana, sendo que ele não estava portando". Isso porque, a robustez do acervo probatório indica que Wanderson e Geferson chegaram à casa de Poliana empunhando a arma de fogo, sendo irrelevante que no período de permanência no local tenham guardado o artefato nas proximidades, até porque o tipo do art. 12 (posse) exige que o agente possua ou mantenha sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição no interior de sua residência ou dependência, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa (grifei). Veja-se que o tipo penal do art. 12, da Lei nº 10.826/03, condiciona a tipificação da conduta ao fato de a ação ou omissão ser praticada em determinado local. São os chamados elementos espaciais do tipo penal. Com relação ao "interior de sua residência ou dependência desta", Renato Brasileiro de Lima explica que "de acordo com o

Decreto n. 9.845/19, considera-se interior da residência ou dependência destas 'toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural'. A posse de arma de fogo em outra residência que não a do agente tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo". (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 9. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2021. P. 430) - grifei Na espécie, como ressaltado, Wanderson e Geferson visitavam a casa de Poliana, o que, portanto, tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo. No mesmo sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE DO FLAGRANTE. AFASTADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PORTE ILEGAL PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. ARMA DE FOGO APREENDIDA SOB GUARDA DA RÉ NA RESIDÊNCIA DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada no domicílio do morador sem o consentimento deste em caso de flagrante delito e o crime de posse e/ou porte ilegal de arma de fogo possui caráter permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente a qualquer momento, inclusive, sem a necessidade de expedição de mandado judicial. 2. Ademais, a entrada dos policiais na residência foi autorizada por Ingrid Daianny Cardoso que saia do local, quando os agentes observavam a intensa movimentação no imóvel. Assim, seja pelo estado de flagrância ou pela autorização para a entrada no local, a apreensão do material na residência é prova lícita e válida para comprovar o crime denunciado. 3. Em que pese a arma de fogo ter sido encontrada na residência de uma terceira pessoa, o certo é que a apelante, que estava no local durante a abordagem, afirmou ser a proprietária. Portanto, atraiu para si a responsabilidade pelo artefato. 4. Não vislumbro ser possível a desclassificação da conduta do art. 14 para a do art. 12, ambos do Estatuto do Desarmamento, porque a arma foi apreendida no interior da residência de uma terceira pessoa e não na casa da própria apelante, conforme a previsão legal do mencionado art. 12. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-CE - APR: 00354600220148060071 CE 0035460-02.2014.8.06.0071, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 14/09/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/09/2021) - grifei APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. AMEAÇA. ART. 147, DO CP. PRESSUPOSTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA APREENDIDA EM RESIDÊNCIA DE TERCEIRO. I - Embora o acusado tenha negado os fatos, os relatos dos policiais militares são uníssonos entre si e coerentes com o restante da prova dos autos, no sentido de que foram deslocados ao local para atender ocorrência de ameaça com arma de fogo. O réu ameaçou a vítima de morte, utilizando uma arma de fogo. Quando da chegada dos policiais, o réu correu para o interior da residência de seu irmão, largou um coldre na mesa e se dirigiu ao quarto, onde foi encontrada a arma de fogo pelos policiais. Não se tem dúvida quanto à imparcialidade dos depoimentos dos policiais. Seus testemunhos foram colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, e não enfrentam dúvida razoável, traduzindo elementos legítimos ao juízo de procedência da denúncia. II - Não há que se falar em desclassificação do delito para a posse de arma de fogo, pois a norma do artigo 12, da Lei nº. 10.826/03, cuida do indivíduo que possui armamento intra muros, em sua residência ou dependência desta, ou no seu local de

trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa. O caso trata de indivíduo que foi realizar obras informalmente em propriedade de terceiro e, não obstante estivesse trabalhando no local o que sequer restou comprovado, não é o seu titular ou responsável. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APR: 70085019644 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 21/07/2021, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2021) — grifei Também segundo o Superior Tribunal de Justiça, "não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho" ( HC n. 92.136/RJ, Relator Min. FELIX FISCHER, DJe de 03/11/2008). Com o art. 14 e os vários núcleos verbais, o legislador pretendeu diferenciar a conduta daquele que possui ou mantém sob sua quarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, exclusivamente no interior de sua residência ou em seu local de trabalho, cominando-lhe pena bem mais grave, porquanto evidente o maior risco que representa aos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a segurança e paz públicas. Não é demais ressaltar que o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido admite concurso de agentes, seja na modalidade de coautoria, seja na modalidade de participação, constituindo o que a doutrina denomina de porte compartilhado, não havendo qualquer óbice quanto à imputação e condenação de Geferson pelo mesmo delito, apontado como o comparsa de Wanderson, inexistindo, inclusive, pedido absolutório da defesa de Geferson quanto ao delito em análise. Sobre a guestão, o Superior Tribunal de Justica já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME COMUM. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A tipificação da conduta relativa ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/06) não exige a qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não havendo que se falar em crime de mão própria. 2. Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1577945 RJ 2016/0015710-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2017) - grifei Pelas razões suso esposadas, rejeito a tese desclassificatória aventada pela defesa. 2.3 Do delito de receptação Por último, analisando os presentes autos, no tocante ao pedido de absolvição do delito de receptação formulado por Rogério Fernandes Gomes e Geferson Nunes Gama, adianto, desde já, não comportar acolhimento, estando em descompasso com o escorço fático-probatório amealhado ao feito. Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a materialidade do crime de receptação encontra-se lastreada em provas documentais e testemunhais suficientes, colhidas tanto na fase inquisitorial como judicial, entre as quais se destacam o auto de prisão em flagrante nº 9577/2020, boletim de ocorrência nº 00041654/2020, boletim de ocorrência nº 00041649/2020 (ocorrência do roubo da motocicleta em Pedro Afonso-TO), auto de exibição e apreensão e laudo pericial de vistoria e avaliação direta em motocicleta (eventos 1 e 38, autos  $n^{\circ}$  0004051-05.2020.8.27.2725). No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a

instrução criminal. Em juízo, a testemunha Hélio Lopes de Souza, policial militar, declarou que "(...) policiais militares chegaram na unidade conduzindo Poliana, Wanderson e o menor A., além de uma motocicleta, possivelmente produto de roubo. Aduziu que, ao realizar buscas no sistema, verificou que a moto era oriunda da cidade de Pedro Afonso-TO, constatando ser produto de roubo naquele município por informações do Delegado de Polícia. Afirmou que, ao tomar conhecimento desses fatos, solicitou à Poliana permissão para que os policiais entrassem em sua residência, no que foi atendido, vindo esta a acompanhá-los na diligência, quando no trajeto informou que Wanderson e outra pessoa haviam chegado em sua casa na noite anterior, na posse de uma arma e de uma moto de procedência desconhecida (...)" (evento 64 — AUDIO MP32, autos de origem) — grifei. O policial militar Marcelo Pinto Correia, que realizou a abordagem dos suspeitos empurrando a motocicleta em via pública, narrou que "(...) havia dois rapazes suspeitos empurrando uma moto efetuou—lhes a abordagem, quando o "menor", ao ser questionado, "abriu o jogo", dizendo que o veículo fora roubado em Pedro Afonso, sendo que o outro indivíduo, de nome Rogério, teria ido buscar uma máscara (...)" (evento 64 - AUDIO\_MP33, autos de origem) — grifei A testemunha Altair Batista Campos, também policial militar, afirmou que "(...) naquela data receberam uma denúncia de que dois rapazes estavam empurrando uma moto no sentido de uma oficina mecânica, foram até a oficina e não os encontraram, sendo noticiado que se dirigiram a outra oficina; que então localizaram apenas a motocicleta, ao que foram informados que dois rapazes deixaram o veículo no local para conserto e que, diante das características dos indivíduos repassadas, um deles foi visualizado na Praça Mãe Domingas, tendo verbalizado com o menor sobre a origem do veículo, que a princípio afirmou que um rapaz o forcou a levar o veículo em oficina para realizar serviço mecânico, que passou a divergir das informações em atitude suspeita, momento em que confessou que a motocicleta seria produto do crime, sendo subtraída de outro município. (...) Que levou Poliana, Wanderson e mais dois menores para a delegacia de polícia, juntamente com o veículo que não tinha documento; que na delegacia fizeram um levantamento da moto e souberam que foi subtraída de Pedro Afonso na noite anterior, o que teria reforçado ainda mais a suspeita da prática de algum ilícito (...)" (evento 126 - AUDIO MP32, autos de origem) — grifei Na fase investigativa, a acusada Poliana declarou que "(...) Wanderson chegou em sua residência na motocicleta vermelha apreendida portando também a arma de fogo que foi apreendida e na companhia de Geferson, ocasião em que Wanderson disse que tinha pegado a motocicleta na cidade de Pedro Afonso, ocasião em que a interroganda desconfiou que o veículo era roubado (...) que logo depois Rogério voltou para pegar uma máscara e anunciou que A. estava sendo abordado pelos policiais ao lado de uma oficina de moto para onde a interroganda se dirigiu e questionou aos policiais sobre a abordagem e logo voltou para casa e indagou de Wanderson, Rogério e Geferson porque eles estavam deixando A. naquela situação, vez que sabiam que a motocicleta era roubada, então Rogério e Geferson deixaram a casa da interroganda" (evento 1 — P FLAGRANTE1, autos do IP). Em juízo, Wanderson negou que tivesse conhecimento da procedência da motocicleta. Veja-se: "(...) Eu estava com o Geferson, fui junto com ele, de moto, que eu não sei de quem era, o Geferson estava pilotando e eu na garupa, não sei quem era o dono dela não, não ouvi que ela tinha sido roubada, Geferson que estava com a moto, vi essa moto no primeiro dia, não sei dizer quanto tempo o Geferson estava na posse dela e não ouvi falar que ela era produto de roubo lá em Pedro

Afonso, eu não vi a placa dela não, não vi se era de Pedro Afonso ou de outro lugar, (...) Chequei com o Geferson, com a moto, por volta das onze horas da noite, e eu Geferson e A. passamos a noite lá, o Geferson pilotando a moto, eu na garupa. (...) e ele chegou nessa moto e eu não sei se ela era produto de roubo, só soube na delegacia. (...) No outro dia o Geferson deu a moto para o menor e o Rogério arrumar a moto que tinha quebrado a relação e que era de manhã (...)". (evento 123, autos de origem) Geferson, por sua vez, declarou que "(...) comprou a moto na sua cidade, Pedro Afonso, e veio pra Miracema; Que pagou R\$ 800,00 e um celular por ela; Que não recebeu a documentação e que quem lhe vendeu disse que era moto de leilão; (...) Que chegaram por volta das 11:00 da noite; Que pediu para Rogério de manhã cedo comprar café da manhã; Que o menor, A., se ofereceu para ir junto, e foram na padaria, que a moto quebrou, que voltou com o capacete na mão, então entregou o dinheiro para Rogério ir arrumar a moto, sendo que o menor, A., já tinha sido apreendido (...)". (evento 123, autos de origem) Embora Geferson tenha negado conhecer a procedência da motocicleta, convém destacar que os testemunhos dos policiais elucidaram que os denunciados — Geferson e Rogério incorreram no núcleo do tipo, pois, além das declarações não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. Para melhor elucidação, transcrevo o tipo penal previsto no art. 180, do Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena reclusão, de um a quatro anos, e multa. Sabe-se que a prova direta da consciência da ilicitude da coisa é demasiado difícil de ser obtida, uma vez que ao Julgador não é possível adentrar ao ânimo do sujeito e dali extrair a sua intenção e vontade. Contudo, levando-se em consideração o sistema do livre convencimento motivado, o julgador deverá analisar todas as circunstâncias que revestem o fato e a conduta do inculpado, bem como os demais indícios e dados que compõem o acervo probante, no sentido de avaliar a ciência — ou não — pelo agente acerca da origem criminosa da coisa receptada. Dentro desse contexto, Geferson afirmou na fase judicial que adquiriu a motocicleta por R\$ 800,00 além de um aparelho celular dado em troca, enquanto em avaliação direta do bem, o valor total de mercado perfaz a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), isto é, muito superior ao que supostamente foi dado em pagamento, pelo que se pode concluir que o apelante sabia, indubitavelmente, de sua origem ilícita. Resta claro, portanto, que o apelante agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual, visto que a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do caso — "teoria da cequeira deliberada" — não pode elidir a responsabilidade penal do agente, na medida em que, ainda que não almejasse diretamente a prática de receptação, certo é que agiu de modo a admitir a possibilidade concreta e muito provável, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática. É fato incontroverso, ainda, que Geferson, após adquirir, conduzia a motocicleta, enquanto Rogério conduziu o veículo da casa de Poliana às oficinas mecânicas da cidade, não havendo, nos autos, provas de que ambos os acusados desconheciam a procedência ilícita do bem, restando evidenciado o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo. Repisa-se, tanto Geferson

quanto Rogério não se desincumbiram do ônus de comprovar o desconhecimento da origem espúria do veículo, que seguer detinha documentação, o que enaltece, ainda mais, a responsabilização penal. Infere-se, portanto, que a tese sustentada pela defesa não corresponde a uma realidade admissível, sendo fruto de uma tese defensiva articulada, compreensível nesta situação, mas desprovida de razoabilidade, uma vez que as peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que os recorrentes (Geferson e Rogério) tinham ciência da origem ilícita do objeto. A propósito: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ELEMENTO SUBJETIVO APREENDIDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENCIADO FLAGRADO NA POSSE DE VEÍCULO, COM ADULTERAÇÃO DAS PLACAS. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00001710820198160086 Guaíra 0000171-08.2019.8.16.0086 (Acórdão), Relator: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 14/03/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/03/2022) — grifei PENAL. RECEPTAÇÃO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de crime de receptação, o comportamento do réu e as circunstâncias em que concretizada a apreensão do bem constituem parâmetros para a avaliação do dolo. A apreensão da res furtiva em poder do acusado dá ensejo à distribuição do ônus da prova. Aquele que detém a posse sobre determinado bem, cuja origem ilícita já foi evidenciada, assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude ou boa-fé, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Desse ônus o réu não se desincumbiu. O réu receptou bem que sabia ser produto de crime, incidindo no tipo penal previsto no caput do artigo 180 do Código Penal. Apelo desprovido. (TJ-DF 07024429820208070009 DF 0702442-98.2020.8.07.0009, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 18/03/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 26/03/2021.) – grifei Logo, de rigor a manutenção da condenação de Geferson e Rogério nas iras do art. 180, caput, do Código Penal. Entretanto, ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, as condutas em tese praticadas por Wanderson e Poliana não são puníveis, haja vista que a mera condição de passageiro de veículo objeto do crime ou a guarda em residência, sem a intenção de ocultar, não se amoldam a nenhum dos núcleos do delito capitulado no art. 180, do Código Penal. Com efeito, em relação a eles nem mesmo se chega à discussão do dolo, haja vista que a análise da conduta se encerra em momento anterior da teoria do delito, qual seja, a tipicidade, sendo certo que Wanderson, passageiro do veículo, não" transportou "ou" conduziu "o bem produto de crime, o que foi feito, ao que tudo indica, pelos corréus Geferson e Rogério, além do que, quando muito, Poliana teria apenas guardado o veículo em sua residência ao permitir que Wanderson e Geferson pernoitassem no local, sequer inexistindo indícios que detinha a mínima intenção de ocultar a motocicleta — até porque outras pessoas a conduziram no dia seguinte em via pública quando foi apreendida pelos agentes policiais - ou que a tenha recebido em proveito próprio ou alheio. Outro não é o entendimento estampado nos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE OBJETIVA. RÉU OUE FIGUROU COMO MERO PASSAGEIRO DO VEÍCULO DE ORIGEM ILÍCITA. DIREÇÃO PERIGOSA. ARTIGO 311 DO CTB. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO DELITO. CRIME DE PERIGO CONCRETO.

PRINCÍPIO" IN DUBIO PRO REO ". ABSOLVIÇÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. 1. Não comete o crime de receptação o passageiro do veículo produto de crime que apenas se locomove a bordo do automóvel, sem praticar qualquer das condutas tipificadas pelo art. 180 do Código Penal. 2. O crime previsto no artigo 311 do CTB é de perigo concreto, sendo, pois, indispensável a demonstração nos autos de que o agente trafegava em velocidade incompatível com a segurança, gerando efetivo perigo de dano. 3. Existindo dúvida acerca da ocorrência do delito, impõe-se a absolvição, ante o princípio"in dubio pro reo", uma vez que a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. 4. Recurso improvido. (TJ-MG - APR: 10024170448914001 Belo Horizonte, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 03/03/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/03/2021) - grifei PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO CONDENATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA. RECEPTAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DA DEFESA. CABIMENTO. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DE UM DOS VERBOS DO TIPO. 1. De acordo com a denúncia (pág. 51/52), o recorrente foi acusado de praticar, na companhia de terceiro não identificado, os delitos de receptação (art. 180 do CPB) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CPB) em razão de conduzir motocicleta furtada, com o número da placa modificado com fita isolante, tentando praticar um delito de roubo. 2. Contudo, em análise aos elementos de informação colhidos na investigação e a prova produzida durante a instrução processual, verificou-se que, em verdade, não era o apelante quem conduzia a motocicleta, mas sim a pessoa que conseguiu empreender fuga após Nicolas colidir na motocicleta. 3. Em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CPB), observa-se que o Ministério Público, na denúncia, não imputou ao réu a prática de nenhum dos verbos do preceito primário incriminador (adulterar ou remarcar), não se adequando ao respectivo o tipo a conduta de transitar ou conduzir veículo nessas condições. Precedentes. 4. No que diz respeito ao crime de receptação, a mera condição de passageiro de veículo furtado não se amolda a nenhum dos núcleos do tipo previsto no art. 180 do Código Penal (adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar), também não sendo possível presumir que, nessa condição (passageiro), o réu tivesse conhecimento da origem criminosa da motocicleta. Precedente. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-CE - APR: 01171295420188060001 CE 0117129-54.2018.8.06.0001, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 20/10/2020, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/10/2020) - grifei APELAÇÃO CRIME -RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ROUBO MAJORADO, POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL E CORRUPÇÃO DE MENORES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CP INCONFORMISMO DO ACUSADO MAURÍCIO ACERCA DA CONDENÇÃO POR RECEPTAÇÃO — ALEGADO O DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM - ARGUMENTO ACOLHIDO -INTERPRETAÇÃO QUE SE ESTENDERÁ AO CORRÉUS JEAN CARLOS E LUCAS, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP - ACUSADOS QUE TRAFEGAVAM NO VEÍCULO SUBTRAÍDO APENAS NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIROS — NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE UM DOS VERBOS PREVISTOS NO ART. 180, CAPUT, DO CP, CONCERNENTE A"ADQUIRIR, RECEBER, TRANSPORTAR. CONDUZIR OU OCULTAR"OU"INFLUIR PARA OUE TERCEIRO. DE BOA-FÉ. A ADQUIRA, RECEBA OU OCULTE"- PECULIARIDADE DO CASO QUE IMPEDEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — PRECEDENTES NESTA CORTE — CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO

BEM OUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS — DECRETADA A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO COM RELAÇÃO AOS RÉUS MAURÍCIO, JEAN E LUCAS, MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COM RELAÇÃO AO RÉU JEFERSON, SUPOSTO PROPRIETÁRIO DOSIMETRIA ALTERADA, COM EXPURGO DA PENA DE RECEPTAÇÃO - RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO - RECONHECIDA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO AOS CORRÉUS. (TJ-PR - APL: 17298761 PR 1729876-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Data de Julgamento: 22/03/2018, 5º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2232 04/04/2018) grifei Logo, porque as condutas praticadas por Wanderson e Poliana não são criminalizadas pelo tipo penal do art. 180, do Código Penal, de rigor a reforma da sentença para que sejam absolvidos, conforme a hipótese elencada no art. 386, III, do Código de Processo Penal ("não constituir o fato infração penal"). Em síntese: a) Quanto ao delito capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, mantenho a condenação de Geferson Nunes Gama, Poliana Alves Lima e Wanderson Fereira da Silva, e absolvo Rogério Fernandes Gomes. b) Quanto ao delito capitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, mantenho a condenação de Wanderson Ferreira da Silva e Geferson Nunes Gama, e absolvo Poliana Alves Lima e Rogério Fernandes Gomes. c) Quanto ao delito capitulado no art. 180, do Código Penal, mantenho a condenação de Geferson Nunes Gama e Rogério Fernandes Gomes, e absolvo Wanderson Ferreira da Silva e Poliana Alves Lima. 3. Dosimetria Embora não haja irresignação dos apelantes no tocante ao quantum da pena aplicada, passo a analisá-la em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. 3.1 Wanderson Ferreira da Silva TRÁFICO DE DROGAS — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) diasmulta. Observa-se que na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante considerou que apenas os antecedentes pesam em desfavor do réu — conforme certidão de antecedentes criminais, fixando a pena-base em 6 anos e 2 meses de reclusão. Na segunda fase, reduziu a pena em 1 ano e 2 meses, em razão do reconhecimento da circunstância atenuante da pena confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), e agravou a reprimenda em 1/6 em razão da multirreincidência do acusado, a qual tornou-se provisória em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 500 diasmulta, e depois definitiva neste mesmo patamar, por não incidir ao caso causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Observa-se que na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante considerou que apenas os antecedentes pesam em desfavor do réu — conforme certidão de antecedentes criminais, fixando a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda fase, agravou a reprimenda em 1/6 em razão da multirreincidência do réu, a qual tornou-se provisória em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão ante a inexistência de circunstâncias atenuantes da pena. Na terceira etapa, manteve-se em 2 anos, 7 meses e 15

dias de reclusão, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por não incidir ao caso causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena, estabelecendo-se definitiva. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e 510 dias-multa, no valor unitário mínimo. Na sequência, considerando que a pena corpórea ultrapassou oito anos e que o réu é reincidente, mantenho o regime inicial fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, I e II, do Código Penal, são eles: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; (...) 3.2 Geferson Nunes Gama TRÁFICO DE DROGAS — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observa-se que na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante considerou que apenas os antecedentes pesam em desfavor do réu - conforme certidão de antecedentes criminais, fixando a pena-base em 6 anos e 2 meses de reclusão. Na segunda fase, agravou a reprimenda em 1/6 em razão da multirreincidência do condenado, a qual tornou-se provisória em 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, além de 500 dias-multa, e depois definitiva neste mesmo patamar, por não incidir ao caso causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena. RECEPTAÇÃO reclusão, de um a quatro anos, e multa. Observa-se que na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante considerou que apenas os antecedentes pesam em desfavor do réu — conforme certidão de antecedentes criminais, fixando a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase, agravou a reprimenda em 1/6 em razão da multirreincidência do réu, a qual tornou-se provisória em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e de 10 dias-multa, e depois definitiva neste mesmo patamar, por não incidir ao caso causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Observa-se que na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante considerou que apenas os antecedentes pesam em desfavor do réu — conforme certidão de antecedentes criminais, fixando a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda fase, agravou a reprimenda em 1/6 em razão da multirreincidência do réu, a qual tornou-se provisória em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão ante a inexistência de circunstâncias atenuantes da pena. Na terceira etapa, manteve-se em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por não incidir ao caso causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena, estabelecendo-se definitiva. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 11 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias-multa, no valor unitário mínimo. Na sequência, considerando que a pena corpórea ultrapassou oito anos, e que o réu é reincidente, mantenho o regime inicial fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, I e II, do Código Penal, são eles: Art. 44. As

penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaca à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II o réu não for reincidente em crime doloso; (...) 3.3 Rogério Fernandes Gomes RECEPTAÇÃO - reclusão, de um a quatro anos, e multa. na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante considerou que apenas os antecedentes pesam em desfavor do réu — conforme certidão de antecedentes criminais, fixando a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão, além de 10 dias-multa, a qual tornou-se definitiva neste patamar, por não concorrerem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes da pena, bem como causas especiais de diminuição e/ou aumento da expiação. Considerando que a pena corpórea não ultrapassou quatro anos, e que o réu, embora ostente maus antecedentes, não é reincidente, fixo o regime inicial aberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender ao requisito do art. 44, III, do Código Penal. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) III a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. 3.4 Poliana Alves Lima TRÁFICO DE DROGAS reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observa-se que na primeira fase dosimétrica, o d. magistrado sentenciante considerou que as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, não são desfavoráveis à ré, fixando a pena-base no mínimo legal, isto é, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a qual permaneceu provisória neste patamar, uma vez não verificadas, no caso concreto, circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena. Na terceira etapa, o magistrado sentenciante reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, por ser primária e não haver provas de que se dedique a atividades ilícitas, subtraindo a reprimenda em 2/3 (dois terços), firmando-se definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 167 dias-multa. Na sequência, considerando que a pena corpórea não ultrapassou quatro anos, e que a ré não é reincidente, fixo o regime inicial aberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por atender aos requisitos do art. 44, do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução, por ocasião da audiência admonitória. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e no mérito: a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro recurso para, nos termos do art. 386, VII, absolver Rogério Fernandes Gomes das condutas capituladas nos art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), redimensionando sua pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, e absolver Poliana Alves Lima do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03), nos termos do art. 386, VII, do CPP e do delito de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, redimensionando sua pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 dias-multa; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao segundo recurso para, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver Wanderson Ferreira da Silva do delito de receptação (art.

180, caput, do Código Penal), redimensionando a pena definitiva para 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 510 dias-multa. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 512781v7 e do código CRC 5e2dde99. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/5/2022, às 0004415-74.2020.8.27.2725 512781 **.**V7 Documento:512782 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004415-74.2020.8.27.2725/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDERSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: POLIANA ALVES LIMA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: ROGÉRIO FERNANDES GOMES (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL APELANTE: GEFERSON NUNES GAMA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELACÕES (DPE) CRIMINAIS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. TESE DE QUE A TEORIA FOI EMPREGADA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA DELITIVA. SENTENCIANTE QUE FUNDAMENTOU A AUTORIA DELITIVA DE FORMA PORMENORIZADA. LASTREANDO SEU CONVENCIMENTO NAS PROVAS INSERTAS AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DEFENSIVA REJEITADA. 1. A teoria do domínio do fato não permite, isoladamente, que se faça uma acusação pela prática de qualquer crime, haja vista que a imputação deve vir acompanhada da descrição, no plano fático, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado delituoso. Nesse sentido, segundo o Supremo Tribunal Federal," a teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato probatório da autoria delitiva "( AP n. 987/MG, DJe 8/3/2019). 2. Noutros termos, deve ser demonstrada a autoria delitiva em relação a cada réu, bem como a subsunção dos fatos à norma, a fim de que o julgador não incorra na aplicação equivocada da teoria como institucionalização da responsabilidade penal objetiva. 3. No caso concreto, o d. magistrado a quo fundamentou pormenorizadamente a autoria delitiva em relação a cada réu, demonstrando, no seu entender, a responsabilidade penal de cada agente, independentemente de qualquer consideração teórica a respeito do conteúdo da teoria do domínio do fato, de modo que as incursões da defesa no sentido de que a teoria foi utilizada para solucionar problemas de debilidade probatória não encontra sustentáculo nos fundamentos empregados pelo sentenciante. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS POLIANA E WANDERSON. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DO RÉU ROGÉRIO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 4. A materialidade do delito de tráfico de drogas é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 9577/2020, boletim de ocorrência nº 00041654/2020, auto de exibição e apreensão e laudo pericial de exame em substância entorpecente, além das provas testemunhais insertas no caderno inquisitorial e ratificadas em juízo. 5. As circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais, em cotejo com os demais testemunhos, elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação dos acusados: Wanderson, o qual confessou deter a propriedade

das drogas; Geferson, comparsa de Wanderson; e Poliana, que segundo os testemunhos, além de deter o conhecimento de que os outros acusados transportaram os entorpecentes para a sua residência, ainda fez, voluntariamente, a guarda do recipiente contendo 183 pedras de "crack", com peso total de 21,2q. 6. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos, tal como ocorreu na espécie. 7. Em que pese a alegação do recorrente Wanderson no sentido de que foi coagido a confessar a propriedade das substâncias entorpecentes, não há provas nos autos que estampem, ainda que minimamente a ocorrência de coação ilegal, ônus do qual a defesa não se desincumbiu. 8. No caso vertente, a reconstituição probatória não oferece certeza de que Rogério detivesse pleno conhecimento das substâncias entorpecentes ou que tenha de algum modo contribuído para o fato delituoso, recaindo sobre o acusado severas dúvidas acerca da autoria delitiva. 9. Para se subsidiar um édito condenatório não basta apenas a probabilidade, é necessária a certeza, a qual deve ser extraída das provas carreadas para os autos. Logo, se a prova produzida é precária, suscitando dúvidas quanto à conduta e o dolo do agente, outro caminho não resta senão a absolvição de Rogério, militando em seu favor o princípio do in dubio pro reo. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS GEFERSON E WANDERSON, CONDENAÇÃO MANTIDA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA DA AUTORIA QUE MILITA EM FAVOR DOS RÉUS ROGÉRIO E POLIANA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 10. Os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que Wanderson e Geferson praticaram o delito capitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, não havendo, pois, que se falar em absolvição, sobretudo porque a defesa não trouxe nenhuma prova firme e convincente a ratificar a versão evasiva apresentada nas razões recursais. 11. Inconcebível o pleito de desclassificação do tipo previsto no art. 14 (porte) para o art. 12 (posse), ambos da Lei nº 10.826/03, haja vista que a posse de arma de fogo em outra residência em que o agente não seja o titular ou responsável legal tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do STJ. 12. No tocante aos acusados Poliana e Rogério, os elementos probatórios angariados ao longo da instrução criminal são frágeis a subsidiar um decreto condenatório, a uma porque nenhum deles foi visto com o artefato, a duas porque o objeto sequer foi localizado nas dependências da residência de Poliana, cujos testemunhos são uníssonos quanto à localização em uma casa abandonada nas imediações da residência, não havendo, pois, evidências de que os acusados tenham incorrido em quaisquer das condutas previstas no caput, do art. 14, da Lei nº 10.826/03, de modo que, subsistindo a dúvida, há de ser privilegiado o princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição desses acusados. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. BEM PROVENIENTE DE CRIME ANTERIOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS ROGÉRIO E GEFERSON. CONDENAÇÃO MANTIDA. POLIANA E WANDERSON QUE NÃO INCORRERAM NAS CONDUTAS DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. 13. A materialidade do crime de receptação encontra-se lastreada em provas documentais e testemunhais suficientes, colhidas tanto na fase inquisitorial como judicial, entre as quais se destacam o auto de prisão em flagrante nº 9577/2020, boletim de ocorrência nº 00041654/2020, boletim

de ocorrência nº 00041649/2020 (ocorrência do roubo da motocicleta em Pedro Afonso-TO), auto de exibição e apreensão e laudo pericial de vistoria e avaliação direta em motocicleta. 14. In casu, Geferson afirmou na fase judicial que adquiriu a motocicleta por R\$ 800,00 além de um aparelho celular dado em troca, enquanto em avaliação direta do bem, o valor total de mercado perfaz a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), isto é, muito superior ao que supostamente foi dado em pagamento, pelo que se pode concluir que o apelante sabia, indubitavelmente, de sua origem ilícita. 15. Resta claro, portanto, que o apelante agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual, visto que a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do caso — "teoria da cequeira deliberada" — não pode elidir a responsabilidade penal do agente, na medida em que, ainda que não almejasse diretamente a prática de receptação, certo é que agiu de modo a admitir a possibilidade concreta e muito provável, diante das nuances do caso concreto. 16. Outrossim, constou, do detido compulsar dos autos, que Geferson, após adquirir, conduzia a motocicleta, enguanto Rogério conduziu o veículo da casa de Poliana às oficinas mecânicas da cidade, não havendo, no feito, provas de que ambos os acusados desconheciam a procedência ilícita do bem, restando evidenciado o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo. Os acusados não se desincumbiram do ônus de comprovar o desconhecimento da origem espúria do veículo, que sequer detinha documentação, o que enaltece, ainda mais, a responsabilização penal. 17. Ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, as condutas em tese praticadas por Wanderson e Poliana não são puníveis, haja vista que a mera condição de passageiro de veículo objeto do crime ou a guarda em residência, sem a intenção de ocultar, não se amoldam a nenhum dos núcleos do delito capitulado no art. 180, do Código Penal. 18. Apelações conhecidas e parcialmente providas. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e no mérito: a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro recurso para, nos termos do art. 386, VII, absolver Rogério Fernandes Gomes das condutas capituladas nos art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), redimensionando sua pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, e absolver Poliana Alves Lima do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03), nos termos do art. 386, VII, do CPP e do delito de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, redimensionando sua pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 dias-multa; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao segundo recurso para, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver Wanderson Ferreira da Silva do delito de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), redimensionando a pena definitiva para 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 510 dias-multa. No mais, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. . Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 10 de maio de 2022. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 512782v8 e

do código CRC be0b8734. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/5/2022, às 0004415-74.2020.8.27.2725 512782 .V8 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004415-74.2020.8.27.2725/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDERSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: POLIANA ALVES LIMA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: ROGÉRIO FERNANDES GOMES (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL APELANTE: GEFERSON NUNES GAMA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (DPE) RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por WANDERSON FERREIRA DA SILVA, GEFERSON NUNES GAMA, POLIANA ALVES LIMA e ROGÉRIO FERNANDES GOMES em face da sentença (evento 158, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0004415-74.2020.8.27.2725, em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, na qual foram condenados pela prática dos crimes descritos nos art. 33, da Lei nº 11.343/06, art. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 180, do Código Penal, à pena de 10 anos e 5 dias de reclusão, no regime fechado, e 10 dias-multa; 11 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 dias-multa; 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa; 9 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 dias-multa, respectivamente. Segundo se extrai da denúncia, no dia 18/07/2020, devidamente unidos por vínculo subjetivo e com consciência da ilicitude da conduta, na rua Manoel de Paiva, nº 211, Setor Flamboyant II, em Miracema, os ora apelantes mantinham em depósito/quardavam drogas, em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como portavam arma de fogo de uso permitido e ocultavam coisa que sabiam ser produto de crime, sendo presos em flagrante delito. Apurou-se que os denunciados, ainda no mês de julho de 2020 passaram a utilizar a residência de Poliana e Rogério para manter em depósito/quardar drogas. Depreende-se ainda que os denunciados corromperam/facilitaram a corrupção de menor de 18 anos, o adolescente A.R.S,, nascido em 18/02/2004, que vivia no local, com ele praticando a referida infração penal. No dia dos fatos, Wanderson e Geferson aportaram na residência de Poliana e Rogério pela madrugada, conduzindo um veículo motocicleta marca HONDA CG 150, placa MWH-3H14 que sabiam ser produto de crime (roubo na cidade de Pedro Afonso), bem como portavam uma arma de fogo, calibre 22, de fabricação caseira, sem autorização e em descordo com determinação legal, deixando os objetos no interior do imóvel com a anuência dos demais denunciados. Consta que Rogério, na companhia do adolescente que morava no local, passaram a conduzir o veículo pela cidade ciente de que se tratava de produto de crime, oportunidade em que, em razão de deslocamento a oficinas mecânicas, os fatos foram comunicados pelos proprietários dos estabelecimentos aos policiais militares que, então, iniciaram diligências. Ato contínuo, os agentes públicos se deslocaram até a residência dos denunciados Poliana e Rogério, oportunidade em que lograram êxito em encontrar Wanderson e Poliana, bem como aproximadamente 30g de substância entorpecente conhecida como CRACK, divididas em 183 pedras sendo guardadas/mantidas em depósito em uma embalagem de garrafa Pet, a motocicleta produto de crime devidamente ocultada nas dependências do imóvel e ainda, nas proximidades da casa, a arma de fogo calibre 22. Momentos após, os Rogério e Geferson chegaram à residência, sendo também presos em flagrante. Em razão dos fatos, foram

denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 14, da Lei nº 10.826/03, art. 180, do Código Penal e art. 244-B. da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal, denúncia esta recebida em 31/08/2020. Feita a instrução, o d. juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo-os do crime previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 e condenando-os nos termos declinados em linhas pretéritas. No mesmo recurso (evento 191, autos de origem), GEFERSON NUNES GAMA, POLIANA ALVES LIMA E ROGÉRIO FERNANDES GOMES alegam que, a despeito do entendimento exarado na sentença, não se admite no direito pátrio a invocação da teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo. Argumentam que" não tendo o órgão acusatório se desincumbido do ônus probatório, de forma necessária e suficiente, e não tendo logrado demonstrar, de modo conclusivo, a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe ". Adiante, aduzem, em relação ao crime de tráfico de drogas, que as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas debaixo da cama do também acusado Wanderson, o qual estava de passagem na casa de Poliana, de modo que não restou comprovada a participação desta e de Rogério na prática delitiva. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, sustentam que a denúncia descreveu o tipo previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), enquanto no curso da instrução processual verificou-se outro (art. 12, da Lei nº 10.826/03), sem que o feito fosse remetido ao Ministério Público para aditamento da denúncia, incorrendo em error in judicando. Neste capítulo, pugnam pela absolvição de Poliana e Rogério e a condenação de Geferson pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, capitulado no art. 12, da Lei nº 10.826/03,"pois a arma estava num barração ao lado da casa de Poliana, sendo que ele não estava portando". Por fim, explicam que a condenação pelo crime de receptação dolosa"se deu sem a demonstração de provas de autoria e materialidade da conduta, assim como ausente qualquer prova do conhecimento que era produto de crime", de modo que o decreto condenatório fere de morte o princípio constitucional da presunção de inocência, pelo que requerem a absolvição. O apelante WANDERSON FERREIRA DA SILVA, por sua vez, em suas extensas razões recursais (evento 20, autos em epígrafe), aduz que a condenação" foi lastreada em imputação genérica, assentada na teoria do domínio do fato, vez que o Magistrado ao aplicar tal teoria não demonstra quando e como o Apelante teve domínio do fato ". Alega que há dúvidas quanto à validade e fundamentos da confissão da posse e guarda de drogas, bem como que os elementos probatórios são insuficientes a sustentar um decreto condenatório, pelo que requer sua absolvição. Também em relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo e receptação, menciona que as provas são frágeis quanto à autoria delitiva, devendo prevalecer, em caso de eventual dúvida, o princípio constitucional da presunção da inocência. Contrarrazões (evento 198, autos de origem e 23, dos autos em epígrafe) pelo improvimento do recurso. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, conforme manifestações dos eventos 8 e 26. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 512780v2 e do código CRC 569f49e5.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 11/4/2022, às 18:16:14 0004415-74.2020.8.27.2725 512780 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004415-74.2020.8.27.2725/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA APELANTE: WANDERSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: POLIANA ALVES LIMA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: ROGÉRIO FERNANDES GOMES (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: GEFERSON NUNES GAMA (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NO MÉRITO: A) DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO PARA, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, ABSOLVER ROGÉRIO FERNANDES GOMES DAS CONDUTAS CAPITULADAS NOS ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO), REDIMENSIONANDO SUA PENA PARA 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 10 DIAS-MULTA, E ABSOLVER POLIANA ALVES LIMA DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14. CAPUT. DA LEI Nº 10.826/03). NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP E DO DELITO DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), COM FULCRO NO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REDIMENSIONANDO SUA PENA PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 167 DIAS-MULTA; B) DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO PARA, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ABSOLVER WANDERSON FERREIRA DA SILVA DO DELITO DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA PARA 8 ANOS, 5 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 510 DIAS-MULTA. NO MAIS, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário